



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002710/2018

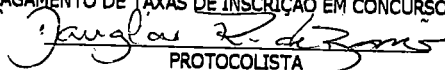
ABERTURA: 18/07/2018 - 12:21:06

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO N.º 025/2018, O QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS

  
PROTOCOLISTA

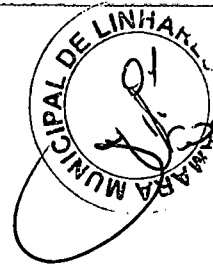
Tramitação

Data

Tramitação	Data
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003400340039003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 007, DE 16 DE JULHO DE 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE** e por **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, o **Autógrafo n.º 025/2018**, que dispõe “sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Linhares, para cidadãos que prestem serviços à justiça eleitoral no período de eleição”.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003400340039003A00500052004100, Documento assinado

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002710/2018**

**ABERTURA:** 18/07/2018 - 12:21:08

**REQUERENTE:** GUERINO LUIZ ZANON

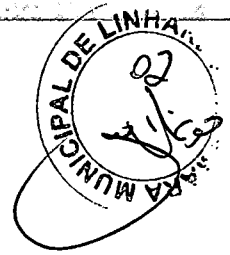
**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** VETA TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO N.º 025/2018, O QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS

*Juan Carlos de Barros*  
PROTOCOLISTA





## VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 025/2018, o qual dispõe “sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Linhares, para cidadãos que prestem serviços à justiça eleitoral no período de eleição”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

### RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Linhares, para cidadãos que prestem serviços à justiça eleitoral no período de eleição.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.





Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

[...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

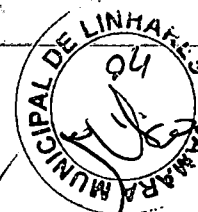
Em reprodução ao texto constitucional, a Lei orgânica do município em seu artigo 31, V, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham *matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*

De forma complementar o artigo 32 da Lei orgânica prerrogua que *“não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal”*.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal e pela Lei orgânica do município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha matéria orçamentária, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

m





A presente propositura versa exatamente sobre matéria orçamentária, além de conceder subvenção, uma vez que isenta particulares de pagamento de taxa e retira dos cofres públicos parte do recebimento de um importante recurso, imprescindível para a realização do próprio concurso.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

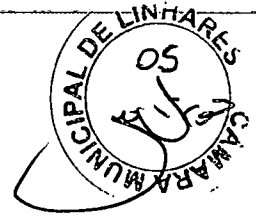
Esse é o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 949/2011, de Bertiooga Isenção de desempregados e trabalhadores que recebam até um salário mínimo do pagamento de taxa em concursos públicos. Lei impugnada que não trata de matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos, tampouco é possível examiná-la em confronto com a Lei Orgânica Municipal para exercício do controle de constitucionalidade. Analisada a questão sob a ótica do disposto nos artigos 5º, 25, caput, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, o ato normativo revela-se com eles incompatível Isenção de preço público Matéria de competência do Poder Executivo. Aumento de despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos Precedentes deste Órgão Especial Ação procedente. (TJSP; DIN 2041169-45.2014.8.26.0000; Ac. 7726336; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy; Julg. 30/07/2014; DJESP 08/08/2014).

Pelo exposto, nota-se que a propositura em apreço viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 2º da Lei Orgânica do município de Linhares.

A propositura cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, para conceder a isenção, pressupõe, no mínimo, que o Executivo terá de reorganizar os servidores públicos e os serviços públicos para cumprimento da norma (recebimento e análise do pedido de isenção, análise de recursos de indeferimentos, entre outros atos), o que gera custos não previstos pelo Executivo.





Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

De outro norte cabe ressaltar que como é de conhecimento dos nobres vereadores, o veto do Chefe do Executivo pode ser jurídico ou político, conforme dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento; e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[...] *grifos nossos*.

De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Linhares, assim dispõe:

Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

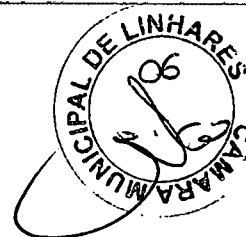
§ 1.º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

[...] *Grifos nossos*.

Nota-se, portanto, que a legislação de regência também autoriza o veto político, ou seja, o veto por entender o Projeto contrário ao interesse público.

Nesse aspecto, verifica-se que a presente propositura não apresenta nenhum estudo acerca do impacto dessa isenção na realização dos certames. *M*





Não há nenhuma estimativa de quantas pessoas serão beneficiadas pela pretendida isenção, e nem se os recursos não recebidos irão inviabilizar a realização do concurso.

De certo, as taxas cobradas pelas inscrições em concursos públicos são a contraprestação pelo custos do certame, e integram o tesouro municipal. Diante disso, não há como garantir, com a menor razoabilidade, qual será o impacto dessas isenções nesse orçamento.

A regra constitucional é o ingresso no serviço público mediante a prestação de concurso público e tal medida sem estudos mais aprofundados poderá onerar demasiadamente os cofres públicos e inviabilizar a realização do certame.

Ademais, não há nenhuma menção ao atendimento ao princípio da igualdade material. Não há nada que fundamente se a propositura tratará desiguais na medida de suas desigualdades. Ausente tal ponderação, inevitavelmente, estaremos beneficiando poucos em detrimento de muitos. E por mais valoroso que seja o múnus público de prestar serviços em período eleitoral, o que desde já reconheço, o fato, por si só não justifica o desrespeito ao princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal.

Por tal razão, também verifica-se que o presente projeto, por não conter os devidos estudos, é contrário ao interesse público, uma vez que a medida só se justifica se fundamentadamente trazer maior benefício à toda população e não a uma parcela específica.

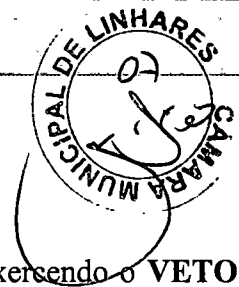
Dito isso, fica clara a necessidade do veto, quer seja por inconstitucionalidade, quer seja pela contrariedade ao interesse público.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** e a **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **025/2018**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual

M







c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

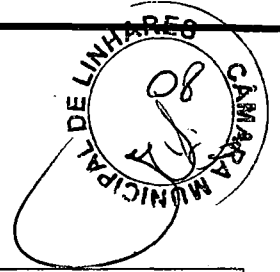
  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 18/07/2018.

  
Douglas Rodrigues de Barros  
Protocolista  
Mat. 6482

